



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13028.000022/2003-64
Recurso n° 136.859 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 204-03.340
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente LAGRANHA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21/08/08
Rubrica A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

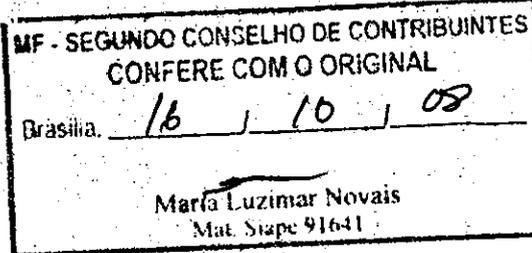
Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/08/08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário intempestivamente oferecido contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como dito no relatório, o contribuinte perdeu o prazo para apresentação do recurso.

De fato, o prazo para apresentação de recurso contra decisão proferida pelas DRJ está disciplinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ato regulador do processo administrativo fiscal recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Parágrafo com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002)

A perda do prazo configura a preempção, perdendo efeitos a petição que o formula, embora deva ser encaminhada pela repartição preparadora, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal:

Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

O mesmo diploma legal estabelece, agora em seu art. 5º, a forma de contagem dos prazos nele previstos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim foi encaminhado o recurso do contribuinte, visto que apresentado fora de prazo. Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância administrativa se deu em 14 de setembro de 2006, conforme Aviso de Recebimento juntado no original à fl. 110 dos autos.

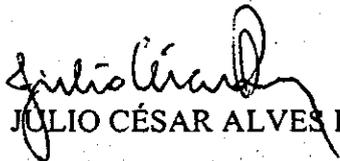
Sendo o dia da ciência uma quinta-feira, o prazo se iniciou no dia seguinte, 15 de setembro, uma sexta-feira, de funcionamento normal da repartição fazendária.

Nesses termos, expirou no trigésimo dia posterior: 13 de outubro de 2007, uma sexta-feira, também dia de funcionamento normal na repartição fazendária.

O recurso, entretanto, somente foi apresentado no dia 17 de outubro de 2007, a terça-feira da semana seguinte. Desse modo, totalmente intempestivo, mesmo que se abra a possibilidade de que a repartição não tenha funcionado normalmente na sexta-feira anterior em virtude do feriado da quinta-feira dia 12 de outubro. Nesse caso, o prazo ficaria estendido até a segunda-feira dia 16, mas nunca até a terça-feira.

Intempestivo, o recurso não pode ser conhecido e é nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 10 / 08  Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--